
S.R. DO AMBIENTE E DO MAR
Despacho Normativo n.º 88/2008 de 1 de Outubro de 2008

Na sequência da fixação, por regulamentação comunitária, das quotas de captura de goraz (*Pagellus bogaraveo*) atribuídas às frotas de pesca da União Europeia, a Região Autónoma dos Açores estabeleceu, através da Portaria n.º 2/2007, de 11 de Janeiro, os volumes totais das capturas permitidas da espécie marinha demersal em causa para o conjunto das embarcações de pesca registadas nos portos do arquipélago, tendo em conta a atribuição a Portugal, na Subzona X da Classificação Estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar, de uma possibilidade de pesca global daquela unidade populacional, no ano de 2008, de 1116 toneladas.

Tal quota, destinada à frota de pesca da Região Autónoma dos Açores, tendo em devida conta a actividade tradicional das embarcações nacionais, permitiu a repartição das possibilidades de pesca pelo universo de embarcações de cada uma das parcelas do arquipélago, embora a citada Portaria n.º 2/2007, de 11 de Janeiro, tenha deixado a adopção de medidas de gestão mais rigorosas e mais adequadas à nossa realidade insular – através da repartição da quota das diferentes ilhas pelas embarcações que nelas mantêm os seus portos de registo e/ou armamento – para despacho do Director Regional das Pescas, o qual veio a assumir o número 86/2008, de 12 de Fevereiro, entretanto substituído pelo Despacho n.º 799/2008, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 162, de 27 de Agosto de 2008.

Encontrando-se, assim, distribuídas pelas embarcações de pesca registadas nos portos do arquipélago as quotas de goraz relativas à Subzona X do CIEM respeitantes às nove ilhas dos Açores, e ficando a partir de então conhecidas as possibilidades de pesca singulares, por conjunto de identificação, passou a ser promovido o controlo de capturas, com base nos dados disponibilizados à Direcção Regional das Pescas pela Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A..

Ora, tendo em conta os volumes de capturas acumulados quase no final do terceiro trimestre do corrente ano, considerando a necessidade de ser assegurada a utilização plena da quota definida pelo Regulamento (CE) n.º 2015/2006, do Conselho, de 19 de Dezembro de 2006, nos termos, aliás, do disposto no artigo 15.º da Portaria n.º 2/2007, de 11 de Janeiro, e atendendo à margem de capturas subsistente para todo o universo da frota registada no portos da Região Autónoma dos Açores, afigura-se conveniente abrir a pescaria às embarcações de pesca locais e costeiras, embora limitando o volume máximo de capturas, por conjunto de identificação, desde a entrada em vigor do presente despacho normativo, a um máximo de 30 toneladas e impondo, simultaneamente, regras restritivas em relação às embarcações com comprimento de fora a fora igual ou superior a 14 metros que durante o primeiro semestre do corrente ano tenham ultrapassado, de forma substancial, as respectivas quotas iniciais.

Mantendo o espírito que norteou a assumpção das regras vertidas na citada Portaria n.º 2/2007, de 11 de Janeiro, mantém-se inalterada a proibição de manutenção a bordo, transbordo, desembarque, transporte, armazenamento, exposição, colocação à venda ou venda de goraz capturado por embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores classificadas como de pesca do largo.

Com vista ao estabelecimento das medidas definidas neste acto normativo foi, nos termos do disposto no n.º 3, *in fine*, do artigo 15.º da Portaria n.º 2/2007, de 11 de Janeiro, obtido parecer prévio da Federação de Pescas dos Açores.

Neste sentido, o Subsecretário Regional das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 60.º, alínea z), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 15.º, n.º 3, da Portaria n.º 2/2007, de 11 de Janeiro, determina o seguinte:

1 – Com vista ao aproveitamento integral das quotas de pesca de goraz relativas às embarcações registadas em cada ilha da Região Autónoma dos Açores, e, conseqüentemente, ao aproveitamento integral da quota de pesca definida para o conjunto das embarcações de pesca registadas nos portos do arquipélago, é disponibilizada a totalidade das quotas definidas por conjunto de identificação não utilizadas ou não esgotadas a todas as embarcações classificadas como de pesca local e como de pesca costeira constantes do Despacho do Director Regional das Pescas n.º 799/2008, de 27 de Agosto, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5.

2 – Nos termos do disposto no artigo 6.º da Portaria n.º 2/2007, de 11 de Janeiro, é proibida a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a venda de goraz capturado por embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores classificadas como de pesca do largo.

3 – Cada embarcação de pesca local e de pesca costeira abrangida, quanto a nova possibilidade de pesca, pelo disposto no n.º 1 não pode ultrapassar o limite máximo de capturas de goraz de 30.000 kg no período de vigência do presente despacho normativo.

4 – Cada embarcação ou o conjunto de embarcações com comprimento de fora a fora igual ou superior a 14 m, pertencente ao mesmo armador, que durante o primeiro semestre de 2008 tenha efectuado desembarques que se traduziram em quantidades superiores em mais de 100% da quota ou do somatório das possibilidades de pesca iniciais que lhe estavam atribuídas pelo Despacho do Director Regional das Pescas n.º 86/2008, de 12 de Fevereiro, mantém até 31 de Dezembro de 2008 o limite máximo de capturas definido no Despacho do Director Regional das Pescas n.º 799/2008, de 27 de Agosto.

5 – Cada embarcação ou o conjunto de embarcações com comprimento de fora a fora igual ou superior a 14 m, pertencente ao mesmo armador, que durante o primeiro semestre de 2008 tenha efectuado desembarques que se traduziram em quantidades superiores em mais de 50% da quota ou do somatório das possibilidades de pesca iniciais que lhe estavam atribuídas pelo Despacho do Director Regional das Pescas n.º 86/2008, de 12 de Fevereiro, mantém até 31 de Dezembro de 2008 o limite máximo de capturas definido no Despacho do Director Regional das Pescas n.º 799/2008, de 27 de Agosto, acrescido de 25%.

6 – O volume das capturas de goraz efectuadas na Subzona X do CIEM por embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores é aferido com base nos registos de primeira venda de pescado disponibilizados periodicamente à Direcção Regional das Pescas pela Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., conforme estabelece o artigo 8.º, n.º 1, da Portaria n.º 2/2007, de 11 de Janeiro.

7 – Logo que se preveja estar a ser atingida a possibilidade de pesca anual de goraz fixada no artigo 4.º, n.º 1, da Portaria n.º 2/2007, de 11 de Janeiro, o membro do Governo Regional responsável pelo sector das pescas proíbe a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a venda de goraz capturado na Subzona X do CIEM relativamente à totalidade da frota de pesca dos Açores.

8 – Depois de esgotado o volume máximo de capturas adicional de goraz permitido, correspondente a alguma embarcação, ou logo que atingida a quantidade máxima de capturas

para a totalidade da frota registada nos portos da Região Autónoma dos Açores, a Lotação, após notificação expressa nesse sentido por parte da Direcção Regional das Pescas, não pode admitir nos seus postos das diferentes ilhas goraz proveniente da embarcação em causa ou do universo de embarcações em questão, consoante o caso, para primeira venda de pescado.

9 – As embarcações proibidas de capturar goraz, nos termos do presente despacho normativo, não podem manter a bordo e desembarcar goraz como captura acessória.

10 – As infracções ao disposto neste diploma são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do capítulo V do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

11 – Independentemente da notificação referida no n.º 8, constitui contra-ordenação, de acordo com o estabelecido no artigo 21.º-A, n.º 2, alínea j), do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, o facto de qualquer embarcação ultrapassar os limites de captura legalmente fixados por totais admissíveis de captura (TAC) ou por quotas, nomeadamente o volume máximo definido no n.º 3 deste despacho normativo.

12 – O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

26 de Setembro de 2008 - O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.